**2. INFORMAÇÃO RELATIVA A DIREITOS E DEVERES DA TESTEMUNHA**

**EM PROCESSO PENAL**

Fonte: Resolução do Ministro da Justiça de 14 de setembro de 2020 (item 1620)

Em processo penal a testemunha tem os seguintes direitos e obrigações:

1. Intimação e maneira de interrogar

- Caso for intimado/a como testemunha, tem a obrigação de comparecer e depor (artigo 177 § 1)11[[1]](#footnote-1).

- Em situações excecionais (por exemplo, quando a presença do acusado tiver efeito deprimente) a interrogação da testemunha poderá realizar-se por videoconferência (artigo 177 § 1a e artigo 390 § 3).

- Se não puder comparecer por causa da doença, deficiência ou outro obstáculo importante, poderá ser interrogado no local de residência (art. 177 § 2).

- Antes de proceder à interrogação vai ser informado/a da responsabilidade penal pela prestação de declarações falsas ou ocultação de verdade. Em processo preliminar deverá confirmar a recepção desta informação assinando uma declaração adequada (art. 190).

- Em processo judicial, antes de depor deverá prestar juramento, a não ser que o tribunal prescindir e as partes não exigirem o juramento. Se for pessoa muda ou surda o juramento far-se-á em forma da assinatura do texto do juramento (art. 187 e art. 188 § 3).

2. Justificação da ausência

Se for intimado/a como testemunha, a justificação da falta por causa da doença (para a testemunha em liberdade) será possível unicamente por certificado de médico legista. Outro certificado será considerado insuficiente (art. 117 § 2a). A não comparência injustificada pode levar à imposição da multa, detenção ou arresto (artigo 285-287).

3. Reembolso dos custos

Se o seu requerimento oral for protocolizado ou enviado por escrito dentro do prazo de 3 dias a partir do ato em que participar, terá direito ao reembolso dos custos de comparência a que for intimado (618a - 618e e art. 618k).

4. Interrogação com perito e exames

- Em caso de dúvida quanto ao estado psíquico ou mental, capacidade de apreciação por parte da testemunha, a mesma poderá ser interrogada sem o acordo dela, mas na presença do médico especializado ou psicólogo, a não ser que tenha recusado a depor ou tenha sido isentado por causa das relações que mantem com o acusado (artigo 192 § 2 e 3).

- Com o consentimento da testemunha a mesma poderá ser submetida a exames ou reconhecimento médico ou psicológico (artigo 192 § 4).

- Se for necessário limitar o círculo de acusados ou avaliar o valor probatório das provas recolhodas, poderão ser-lhe tomadas, sem o seu acordo, as impressões digitais, amostras da mucosa da bochecha, amostras do cabelo, saliva, escritura, cheiro, realizada a fotografia ou gravada a voz. Com o mesmo objetivo, mas já com o seu acordo, o perito pode pedir que sejam utilizadas técnicas de controlo de reacções involuntárias do seu organismo, assim chamado “detector de mentiras” (artigo 192a § 1 e 2).

5. A interrogação relativa a informações classificadas

- Se a interrogação se referir a informações classificadas de mais alto nível, poderá depor unicamente depois de receber o consentimento do seu superior competente (artigo 179 § 1).

- Se a interrogação se referir a informações classificadas de acesso restringido ou confidenciais, abrangidas por sigilo profissional, poderá recusar-se a declarar, a não ser que o tribunal competente ou procurador o isentem da obrigação de guardar segredo (artigo 180 § 1).

- Se a interrogação se referir a informações abrangidas por sigilo professional do notário, advogado, assessor jurídico, assessor tributário, médico, jornalista, estadista ou segredo da Procuradoria Geral, a mesma poderá ser realizada unicamente quando for necessário e a prova não pode ser obtida por outro meio. A decisão relativa ao acordo para interrogar será tomada pelo tribunal (artigo 180 § 2).

- Se for jornalista, a isenção da obrigação de guardar segredo não se pode referir à identificação do autor do material jornalístico, carta ao editor ou outro material similar, nem identificação de pessoas que restringiram o acesso aos dedos delas, a não ser que se tratar de delitos de denúncia obrigatória (art. 180 § 3 e 4).

- Se for pessoa que foi isentada da obrigação de guardar segredo, o tribunal vai interrogá-lo na audiência à porta fechada, a não ser que a isenção se tenha referido ao segredo do médico, com o acordo do paciente ou outra entidade competente (art. 181).

- Não poderá ser interrogado se for:

1) defensor ou advogado ou assessor jurídico que prestar apoio legal ao detido – relativamente aos factos aos que teve acesso ao prestar apoio legal (art. 178 p. 1);

2) sacerdote - relativamente aos factos aos que teve acesso como confessor (art. 178 p. 2);

3) mediador - relativamente aos factos aos que teve acesso falando com o acusado ou prejudicado no quadro da mediação, exceto se se tratar de delitos de denúncia obrigatória (art. 178a).

6. Recusa de depor ou responder a perguntas

- Poderá recusar-se a depor se for pessoa próxima do acusado (cônjuge, pais, filho, namorado, filho adotivo). Tem este direito inclusive se o seu matrimónio ou relação já tenha terminado (art. 182 § 1 e 2)

- O direito de recusar-se a depor corresponde também à testemunha acusada de coautoria noutro processo (artigo 182 § 3).

- A testemunha pode negar-se a responder a perguntas feitas, caso a resposta possa ocasionar responsabilidade penal por delito ou delito fiscal para a testemunha ou os próximos dela (artigo 183 § 1).

- Pode requerer que a audiência seja realizada à porta fechada se o conteúdo do depoimento puder ocasionar infâmia para a testemunha ou os próximos dela (art. 183 § 2).

- A testemunha poderá exercer o direito de recusar-se a depor até o início da primeira audição em processo penal, nesse caso o depoimento anterior não poderá servir de prova nem ser reproduzido. Serão divulgados os protocolos de reconhecimento do seu corpo realizado para fins do processo penal (artigo 186 § 1 e 2).

- Mesmo o direito a recusar-se a depor não o isenta da obrigação de comparecer se for intimado pelo órgão (art. 177 § 1).

7. Isenção de depor ou responder a perguntas

- A testemunha poderá ser isenta de depor ou responder a perguntas caso permanecer em relações pessoais íntimas com o acusado (artigo 185).

- O requerimento relativo à isenção de depor ou responder a perguntas deve ser apresentado antes do início da primeira audição em processo penal, nesse caso o depoimento anterior não poderá servir de prova nem ser reproduzido. (artigo 186 § 1)

8. Interrogação da testemunha que não cumpriu 15 anos

- Se não cumpriu os 15 anos e é prejudicado/a em processo relativo ao delito cometido com violência ou ameaça, delito contra a liberdade, liberdade sexual ou contra a família e tutela, poderá ser interrogado/a pelo tribunal uma só vez num quarto adequadamente preparado. A interrogação será gravada. Na interrogação poderá participar uma pessoa adulta da sua escolha, se isso não tiver efeito negativo para a forma do seu depoimento. Só em casos excecionais poderá ser interrogado/a novamente (artigo 185a § 1-3 e artigo 185d).

- Se não cumpriu os 15 anos e possui informações relevantes relativas ao delito cometido com violência ou ameaça, delito contra a liberdade, liberdade sexual ou contra a família e tutela poderá ser interrogado/a unicamente pelo tribunal e uma só vez num quarto adequadamente preparado. A interrogação será gravada. Na interrogação poderá participar uma pessoa adulta da sua escolha, se isso não tiver efeito negativo para a forma do seu depoimento. Esta forma de interrogação não se aplicará se for coautor do ato ilícito objeto do processo ou o ato cometido estiver relacionado com o ato ilícito objeto do processo (artigo 185b § 1 e 3 e artigo 185d).

9. Interrogação da testemunha vítima de violação

Se for prejudicado em consequência do delito de violação ou abuso sexual poderá ser interrogado/a como testemunha mas unicamente pelo tribunal e uma só vez num quarto adequadamente preparado. A interrogação será gravada. Na interrogação poderá participar uma pessoa adulta da sua escolha, se isso não tiver efeito negativo para a liberdade do seu depoimento. Em caso da necessidade de repetir a interrogação a testemunha poderá solicitar que seja realizada por videoconferência. Pode requerer que o psicólogo que participar na interrogação for do mesmo sexo que a testemunha, a não ser que isso tenha efeito negativo para o processo (artigo 185c e artigo 185d).

10. Interrogação da testemunha que não cumpriu 15 anos

- Se for menor de idade, mas já cumpriu os 15 anos e é prejudicado/a em processo relativo ao delito cometido com violência ou ameaça, delito contra a liberdade, liberdade sexual ou contra a família e tutela, poderá ser interrogado/a, mas unicamente pelo tribunal e uma só vez num quarto adequadamente preparado, se existir uma indicação justificada que a interrogação em outras condições pode ter uma influência negativa no seu estado psíquico. A interrogação será gravada. Na interrogação poderá participar uma pessoa adulta da sua escolha, se isso não tiver efeito negativo para a liberdade do seu depoimento. Só em casos excecionais poderá ser interrogado/a novamente (artigo 185a § 4 e artigo 185d).

- Se for menor de idade, mas já cumpriu os 15 anos e possui informações relevantes relativas ao delito cometido com violência ou ameaça, delito contra a liberdade, liberdade sexual ou contra a família e tutela e se existir uma indicação de que a presença direta do acusado pode ter efeito negativo para a forma do seu depoimento, a interrogação será realizada por videoconferência. Esta forma de interrogação não se aplicará se for coautor do ato ilícito objeto do processo ou o ato cometido estiver relacionado com o ato ilícito objeto do processo (artigo 185b § 2 e 3).

11. Dados pessoais da testemunha

- Os dados pessoais relativos à morada e local de emprego da testemunha, assim como número de telefone, fax, correio electrónico não são divulgados nos autos do processo. Esses dados serão guardados no anexo separado a que tem acesso unicamente o órgão responsável e poderão ser divulgados unicamente em casos excecionais (artigo 148a).

- Em caso de perigo para a vida, saúde, liberdade ou bens de elevado valor da testemunha ou os próximos dela, poderá ser protegida também a identidade da testemunha. Até o fim do processo judicial no tribunal de primeira instância poderá requerer que a decisão seja revogada (artigo 184 – assim chamada testemunha anónima).

- As perguntas feitas durante a interrogação não podem ter por fim a divulgação da sua morada e local de emprego, a não ser que seja importante para o conhecimento do caso (art. 191 § 1b).

12. Proteção e apoio à testemunha

- Em caso de perigo para a vida ou saúde da testemunha ou os próximos dela, os mesmos podem receber a proteção da polícia por tempo de duração do processo judicial. Se o nível de ameaça for elevado, pode ser proporcionada a proteção pessoal ou ajuda para alterar o local de residência. O requerimento relativo à concessão da proteção deve ser dirigida ao chefe regional da polícia por meio do órgão responsável ou tribunal (artigo 1-17 da Lei de 28 de novembro de 2014 da proteção da testemunha e apoio ao prejudicado e testemunha, (D.O. de 2015 item 21)).

- A testemunha e os próximos dela podem receber apoio psicológico gratuito na Rede de Apoio a Pessoas Prejudicadas por Crime (artigo 43 § 8 alínea 2a da Lei de 6 de junho de 1997 - codigo penal de execução (D.O. de 2020 item 523 e 568). Poderá encontrar informações pormenorizadas na página web https://www.funduszsprawiedliwosci.gov.pl ou ligando ao número +48 222 309 900.

13. Procurador

- Se os seus interesses no processo em curso o exigirem, pode estabelecer procurador – advogado ou assessor jurídico. Se argumentar que não possui recursos para cobrir os custos do procurador pode requerer que o tribunal assegure um procurador de ofício (art. 87 § 2 e art. 88 § 1).

- O tribunal, e em processo preliminar o procurador, pode não aceitar a participação do procurador estabelecido, caso considerar que os seus interesses não justificam a presença dele (art. 87 § 3).

14. Interrogação por parte do cônsul

Caso permanecer no estrangeiro, poderá ser interrogado/a pelo cônsul, mas unicamente com o seu acordo. Nesse caso não se aplicam as normas relativas à obrigação de comparecer, nem as relativas à interrogação por videoconferência, proteção da testemunha, participação de terceiros, tais como médico ou psicólogo. (art. 26 al. 1 p. 2 da Lei de 25 de junho de 2015 – direito consular (D.O. de 2020 item 195 e 1086).

**Não se esqueça, se as anteriores informações lhe parecem confusas ou não são suficientes, tem direito de requerer informações adicionais e pormenorizadas relativas aos seus direitos e obrigações.**

**Tem a obrigação de deixar nos autos uma declaração relativa à receção desta informação.**

Confirmo a receção da informação

................................................................

(data, assinatura)

1. Se não for indicado outro fundamento legal, os números indicados entre parênteses correspondem aos artigos da Lei de 6 de Junho de 1997 – código de processo penal (D.O. de 2020, al. 30, 413, 568, 1086 e 1458). [↑](#footnote-ref-1)